MEDIAÇÃO PRÉ PROCESSUAL COMO FORMA DE REDUÇÃO DO LITÍGIO

Autor(res)

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas
Sophia Mattos Aurélio Monteiro De Souza
Rafaela Fernandes Cardoso

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA

Introdução

Em meados dos anos 80, surgiu um novo método de resolução de conflitos denominado Mediação, que trata-se de uma modalidade autocompositiva que consiste na busca das partes para a melhor solução de suas divergências.
As etapas da mediação estão regulamentadas no artigo 2º da Lei 13.140. É um processo de reconstrução do diálogo e da escuta ativa entre as partes no litigio, por intermedio de um terceiro., de modo que, se as partes chegarem a um consenso, o mediador delineará os termos e poderá redigir um acordo, caso não chegue a um acordo, o mediador resumirá e a resolução será de outra maneira.
Na mediação é sempre necessário ter um mediador que vise manter a relação entre as partes. Ele nunca poderá propor a solução, mas poderá ajudar a facilitar o diálogo, para que elas construam com autonomia a melhor solução.
A lei de Mediação nº 13.140/2015 foi promulgada em 26 de julho de 2015, combinada com a resolução possui um papel de destaque afim de impulsionar a redução da judicialização

Objetivo

O principal objetivo é abordar este meio de resolução de conflitos, que possue como principio a autonomia da vontade das partes, e que infelizmente ainda não é ultilizado amplamente no cenario brasileiro.

Material e Métodos

Para obter o objetivo do presente trabalho, foi utilizada a metodologia hipotetico-dedutiva, priorizando os principais fatos e características dos tópicos apontados e assim, criando uma linha de raciocínio a ser desenvolvida.
Ainda foi utilizada uma pesquisa explicativa, para esclarecer os conceitos apontados e com informações que foram utilizadas de pesquisas documentadas e publicadas, apresentando a opinião no que diz respeito ao assunto supracitado.

Resultados e Discussão

Há vários questionamentos recorrentes sobre o assunto mencionado, se haverá imparcialidade, quem poderá participar, a que tipo de conflitos é indicado a mediação, entre outros.
E a resposta para tais questionamento, esta expressa no artigo 2º da lei 13.140, que discorre que o mediador deve

ser imparcial, deve haver sigilo, o ambiente necessita poorprocionar segurança e acolhilemnto e o mediador deve saber lidar com a emoção das partes, afim de garantir o dialogo para que a resoluçaõ da lide seja alcançada.
Para participar da mediação pode ser uma pessoa física ou jurídica que tenha interesse em resolver o conflito de forma consensual. É indicado para conflitos entre pessoas que tenham uma relação que necessita perdurar-se e não deve ser abalada, como relação familiar, vizinhos ou colegas de trabalho.

Conclusão

Por fim, diante do resumo deste tema, conclui-se que é necessário o a promoção sobre outros métodos de resolução de conflitos, para que as partes sejam o centro da resoluçaõ da controversia, mantendo sempre a sua autonomia, resultando em celeridade, economia e desafogamento processual.

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ 18 anos: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO TRANSFORMARAM O ACESSO À JUSTIÇA. [S.l.], 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-18-anos-conciliacao-e-mediacaotransformaram-acesso-a-justica/. Acesso em: 17 set. 2024.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROGRAMAS E AÇÕES: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. [S.l.], 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/. Acesso em: 17 set. 2024.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. TRANSPARÊNCIA: ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS. Mediação pré-processual em conflitos coletivos. [S.l.], 2024. Disponível em: https://trt15.jus.br/transparencia/estatisticas-processuais/mediacao-pre-processual-em-conflitos-coletivos/. Acesso em: 17 set. 2024